REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2021/941 DA COMISSÃO

de 10 de junho de 2021

que estabelece um procedimento específico para identificar os veículos pesados certificados como veículos de serviço, mas não matriculados como tal, e aplica correções às emissões específicas médias anuais de CO_2 de um fabricante para ter em conta esses veículos

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2019/1242 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, que estabelece normas de desempenho em matéria de emissões de CO_2 dos veículos pesados novos e que altera os Regulamentos (CE) n.º 595/2009 e (UE) 2018/956 do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva 96/53/CE do Conselho ([1]), nomeadamente o artigo 2.º, n.º 3,

Considerando o seguinte:

(1) Para identificar os veículos pesados certificados como veículos de serviço, mas não matriculados como tal, é conveniente utilizar os dados comunicados pelos fabricantes e pelos Estados-Membros em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/956 do Parlamento Europeu e do Conselho ([2]).

(2) A fim de resolver as discrepâncias nos dados sobre certificações e matrículas comunicados em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/956, os Estados-Membros e os fabricantes devem ser autorizados a apresentar observações e, se for caso disso, a comunicar novas informações para corrigir as anteriormente comunicadas.

(3) É necessário que as correções resultantes dos veículos pesados certificados como veículos de serviço, mas não matriculados como tal, aplicadas às emissões específicas médias anuais de CO_2 dos fabricantes sejam proporcionadas e dissuasivas, a fim de incentivar um tratamento correto e cuidadoso dos dados e evitar uma atribuição incorreta das emissões de CO_2 desses veículos, quer intencionalmente quer por negligência.

(4) Se a Comissão considerar que um veículo deveria ter sido matriculado como veículo de serviço, deve corrigir em conformidade os dados comunicados pelos Estados-Membros e considerá-lo um veículo de serviço para efeitos do artigo 2.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2019/1242.

(5) Por conseguinte, para o cálculo das emissões específicas médias de CO_2 de um fabricante, considera-se que as emissões de CO_2 dos veículos pesados incorretamente atribuídos são determinadas com base nos perfis de exploração profissional, sendo, por isso, superiores às emissões de CO_2 determinadas com base nos perfis de exploração do tipo distribuição e, por conseguinte, menos favoráveis para o fabricante do que se o veículo tivesse sido corretamente certificado como veículo de distribuição desde o início.

(6) As medidas estabelecidas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité das Alterações Climáticas,

([1]) JO L 198 de 25.7.2019, p. 202.

([2]) Regulamento (UE) 2018/956 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de junho de 2018, relativo à monitorização e comunicação das emissões de CO_2 e do consumo de combustível dos veículos pesados novos (JO L 173 de 9.7.2018, p. 1).

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.

Identificação dos veículos pesados certificados como veículos de serviço, mas não matriculados como tal

1. A Comissão estabelecerá uma lista de veículos pesados certificados como veículos de serviço, na aceção do artigo 2.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2019/1242, com base nos dados comunicados pelo fabricante em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (UE) 2018/956, mas que não foram matriculados como tal com base nos dados comunicados pelos Estados-Membros, em conformidade com o artigo 4.º do Regulamento (UE) 2018/956.

2. A Comissão fornecerá às autoridades competentes referidas no artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2018/956, assim como aos pontos de contacto designados pelo fabricante nos termos do artigo 5.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2018/956, as partes pertinentes da lista referida no n.º 1.

3. As autoridades competentes e os fabricantes podem fornecer à Comissão, no prazo de um mês a contar da receção da lista nos termos do n.º 2, esclarecimentos sobre a exatidão dos dados comunicados nos termos dos artigos 4.º e 5.º do Regulamento (UE) 2018/956.

4. Após a receção dos esclarecimentos, ou após o termo do prazo de um mês previsto no n.º 3, a Comissão avaliará a lista de veículos pesados a que se refere o n.º 1 com base nos esclarecimentos comunicados nos termos do n.º 3, assim como nos argumentos das partes e, eventualmente, em outras investigações.

5. Se o resultado da avaliação referida no n.º 4 lhe permitir concluir que os veículos pesados identificados nos termos do n.º 1 foram corretamente matriculados como veículos de outro tipo que não de serviço, a Comissão aplicará correções às emissões específicas médias anuais de CO_2 do fabricante, em conformidade com o artigo 2.º, a fim de ter em conta esses veículos.

6. Com base nas características técnicas dos veículos em causa, a Comissão pode substituir a certificação como veículo de serviço, inicialmente comunicada, por uma certificação do mesmo veículo pesado, a recalcular pelo fabricante de acordo com as suas características técnicas, no grupo de veículos 4, 5, 9 ou 10 do anexo I, quadro 1, do Regulamento (UE) 2017/2400 da Comissão ([3]). Nesse caso, a Comissão não aplica correções às emissões específicas médias anuais de CO_2 do fabricante, em conformidade com o artigo 2.º, a fim de ter em conta os veículos em causa, mas estes devem ser incluídos na determinação das emissões específicas de CO_2 do fabricante em conformidade com as disposições do Regulamento (UE) 2019/1242, em especial se o fabricante tiver tomado as medidas razoavelmente previstas com base nas informações disponíveis no momento da declaração que fundamenta a classificação correta como veículos de serviço.

7. Se o resultado da avaliação referida no n.º 4 lhe permitir concluir que os veículos pesados identificados nos termos do n.º 1 deveriam ter sido matriculados como veículos de serviço, a Comissão corrigirá os dados comunicados pelo Estado-Membro em conformidade com o artigo 4.º do Regulamento (UE) 2018/956 e informará do facto o Estado-Membro em que esses veículos pesados foram matriculados.

Artigo 2.

Aplicação de correções às emissões específicas médias de CO_2

Se existirem veículos pesados que correspondam ao disposto no artigo 1.º, n.º 5, as emissões específicas médias anuais de CO_2 do fabricante devem ser corrigidas por recurso à seguinte fórmula:

$$(avgCO2_{sg})_{corr} = (V_{sg}\ x\ avgCO2_{sg} + \Sigma_v\ CO2V_v\ ) / (V_{sg} + Voc_{sg}),$$

na qual:

$avgCO2_{sg}$ são as emissões específicas médias de CO_2 do fabricante, definidas no anexo I, ponto 2.2, do Regulamento (UE) 2019/1242;

([3]) Regulamento (UE) 2017/2400 da Comissão, de 12 de dezembro de 2017, que dá execução ao Regulamento (CE) n.° 595/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita à determinação das emissões de CO2 e ao consumo de combustível dos veículos pesados e altera a Diretiva 2007/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (UE) n.° 582/2011 do Conselho e da Comissão (JO L 349 de 29.12.2017, p. 1).

V_{sg} é o número de veículos pesados novos do fabricante no subgrupo de veículos *sg*, excluindo os veículos de serviço, de acordo com o artigo 4.º, primeiro parágrafo, alínea a), do Regulamento (UE) 2019/1242;

Σ_v é o somatório estendido a todos os veículos pesados do fabricante no subgrupo de veículos *sg*, de acordo com o disposto no artigo 1.º, n.º 5;

$CO2V_v$ é a média das emissões de CO_2, expressas em g/tkm, do veículo de serviço *v*, para todas as diferentes combinações de perfis de exploração, condições de carga e tipos de combustível, comunicadas em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/956;

Voc_{sg} é o número de veículos pesados do fabricante no subgrupo de veículos *sg*, de acordo com o artigo 1.º, n.º 5.

As emissões específicas médias corrigidas de CO_2 do fabricante $(avgCO2_{sg})_{corr}$ substituem as emissões específicas médias de CO_2 do fabricante ($avgCO2_{sg}$) para efeitos do Regulamento (UE) 2019/1242.

Artigo 3.

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de junho de 2021.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN